



Cria a Carreira de Saúde Pública da Administração Federal Direta, Autárquica e das Fundações Federais, no âmbito do Ministério da Saúde e suas vinculadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art.1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira de Saúde Pública aplicável aos servidores públicos civis lotados no Ministério da Saúde e suas vinculadas sob o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º Os cargos que constam neste Plano são abrangentes a toda Administração Pública e atingem qualquer servidor público federal que execute funções afins às atribuições da saúde pública, inclusive os cedidos aos Estados e Municípios de acordo com as diretrizes de descentralização do SUS.

§2º Todos os cargos apresentados neste plano correspondem ao conjunto das funções administrativas e finalísticas da Área da saúde pública na Administração Pública Federal, com o objetivo de fortalecer a ação do Ministério da Saúde e de suas vinculadas em nível nacional.

§3º As atribuições colocadas neste Plano tornam desnecessária qualquer tipo de terceirização que, por sua vez, passa a ser proibida, após a aprovação deste plano.

§4º. O SIPEC será o órgão responsável pelo levantamento dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que desenvolvem atividades na área da Saúde Pública, para a transposição na Carreira de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carreira: grupo de cargos efetivos, regidos pela lei 8.112, organizados pelo conjunto de regras, hierarquias e atribuições, que dizem respeito a um setor determinado da Administração Pública Federal.

II – Cargo: conjunto de atribuições específicas do servidor.

III – Avaliação: processo regular de identificação da qualificação do servidor voltado exclusivamente para determinar os conteúdos que devem ser reforçados no processo de qualificação profissional.

IV – Capacitação: o conjunto de atribuições de responsabilidade da Administração Pública para qualificar permanentemente os servidores efetivos tratados neste Plano de Carreira.

V – Nível: a divisão básica da carreira, em função da escolaridade exigida e a complexidade das atribuições cometidas ao servidor;

VI – Classe: o agrupamento de padrões de um cargo com atribuições e responsabilidades relacionadas a serviços de mesma natureza;



VII – Padrão: cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira.

VIII – Transposição: correlação entre o cargo atual e o correspondente na nova tabela de vencimento da carreira criada nesta Lei, conforme os anexos a esta Lei;

IX – Promoção: a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior.

X – Progressão funcional: a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior.

Capítulo II Dos Cargos

Art. 3º O Plano de Carreira de que trata esta Lei tem a seguinte composição de cargos:

1. Especialista em Saúde Pública
2. Técnico em Saúde Pública
3. Auxiliar em Saúde Pública

Art. 4º Os cargos citados no parágrafo anterior serão organizados em tabelas salariais divididas em 5 classes e 29 padrões e contarão com a seguinte disposição:

- I – a primeira classe, na letra E, contará com 5 padrões;
- II – a segunda classe, na letra D, contará com 7 padrões;
- III – a terceira classe, na letra C, contará com 7 padrões;
- IV – a quarta classe, na letra B, contará com 7 padrões;
- V – a quinta e última classe, na letra A, contará com 3 padrões.

Art. 5º Os cargos que compõem o Plano de Carreira para a área da Saúde Pública são de interesse da Administração Pública Federal e possuem correlação no conjunto da União, na Administração Pública Federal por qualquer uma de suas atribuições.

Art. 6º Todos os cargos criados, neste plano, não representam, para qualquer efeito, uma descontinuidade em relação aos cargos atuais.

Parágrafo Único – A nomenclatura dos novos cargos são exclusivamente readequações dos servidores públicos federais da área de Saúde Pública não significando, portanto, quaisquer diferenciação para efeitos de aposentadoria.

Art. 7º As readequações nos Cargos atuais ocorrerão como segue abaixo:

I – Os atuais cargos de nível superior no Ministério da Saúde, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela lei 8.112/90, que optem pela carreira criada por meio desta lei assumirão a nova nomenclatura de Especialista em Saúde Pública.

II - Os atuais cargos de nível intermediário no Ministério da Saúde, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela lei 8.112/90, que optem pela carreira criada por meio desta lei assumirão a nova nomenclatura de Técnico em Saúde Pública.

III - Os atuais cargos de nível auxiliar no Ministério da Saúde, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela lei 8.112/90, que optem pela carreira criada por meio desta lei assumirão a nova nomenclatura de Auxiliar em Saúde Pública.



Seção I

Do Cargo de Especialista em Saúde Pública

Art 8º As atribuições do Cargo de Especialista em Saúde Pública são:

- I – o planejamento, a execução, a coordenação e a supervisão das ações de vigilância epidemiológica, Ambiental e Sanitária;
- II – de saneamento básico e de prevenção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva, particularmente, dos povos indígenas, de remanescentes quilombolas e populações de assentamentos, reservas extrativistas.
- III – realização de estudos, formulação e execução das políticas de Recursos Humanos, no âmbito do Ministério da Saúde e suas vinculadas;
- IV – perícias médicas e ações de segurança e medicina do trabalho prescritas em lei;
- V – formulação e execução de programas e projetos de ações educacionais, envolvendo a educação bancária e a formação e qualificação do servidor público federal na área da Saúde Pública;
- VI – participação em ações relacionadas a acordos, tratados e convenções internacionais de que o Brasil participe, ou seja signatário e que tenham implicação na área da saúde em todo o território nacional;
- VII – atenção direta e indireta das mais diversas especializações médicas em postos ou hospitais ligados direta ou indiretamente ao Ministério da Saúde.
- VIII – Quando cedidos no âmbito do SUS, para exercer o cargo do qual foi investido.

Seção II

Do cargo de Técnico em Saúde Pública

Art 9º As atribuições dos Cargos de Técnico em Saúde Pública são:

- I – execução qualificada de ações de saúde, saneamento, vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica em apoio ao trabalho dos profissionais de nível superior da carreira de saúde pública;
- II – participação em ações integradas de atenção à saúde e melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas, de remanescentes dos quilombos e de populações de assentamentos, reservas extrativistas;
- III – realização de atividades destinadas ao fornecimento de suporte logístico, operacional e administrativo especificamente voltado às competências legalmente atribuídas ao Ministério da Saúde e suas vinculadas;
- IV – atenção direta e indireta com suporte ou assistência ao atendimento médico em postos de saúde ou hospitais ligados direta ou indiretamente ao Ministério da Saúde.
- V – Quando cedidos no âmbito do SUS, para exercer o cargo do qual foi investido.

Seção III

Art 10 As atribuições dos Cargos de Auxiliar em Saúde Pública são:

- I - suporte administrativo e logístico de nível básico na execução das competências legais referidas ao Ministério da Saúde e suas vinculadas;
- II – utilizar equipamentos, máquinas e outros recursos recomendados para o bom desempenho das atividades institucionais do Ministério da Saúde e de suas vinculadas;
- III – suporte logístico ao atendimento médico ou correlato em postos de saúde ou hospitais ligados direta ou indiretamente ao Ministério da Saúde.
- IV - Quando cedidos no âmbito do SUS, para os cargos dos quais foram investidos.

Capítulo III Do Ingresso



Art. 11 O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial do respectivo cargo, exigindo-se grau de escolaridade concluído, observadas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional específica, a serem definidas e expressamente mencionadas no edital de concurso, nas seguintes formas:

I – diploma de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Especialista em Saúde Pública;

II – certificado de conclusão de ensino médio ou de curso técnico equivalente para o cargo de Técnico em Saúde Pública,

III – certificado de conclusão de ensino fundamental para o cargo de Auxiliar em Saúde Pública.

Art.12 O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será de cunho eliminatório e classificatório.

§1º Cada cargo poderá estabelecer concurso público em uma ou duas etapas, de acordo com as necessidades específicas das suas atividades.

§2º O concurso público em duas etapas compreenderá:

I - a primeira etapa, provas ou provas e títulos, com cunho eliminatório e classificatório, seletiva para a segunda etapa;

II - a segunda etapa, o cumprimento de programa de formação específica e avaliação final, de cunho eliminatório.

§3º Serão nomeados os candidatos classificados até o número de vagas fixados no edital de concurso, podendo ser convocados tantos quantos forem necessários para completar a quantidade inicial, no período de dois anos.

§4º Os candidatos inscritos na segunda etapa, programa de formação específica, perceberão, durante a sua realização, ajuda financeira, à conta dos recursos orçamentários de pessoal, correspondente a cinquenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§5º Os candidatos que detenham condição de servidores públicos federais serão afastados das suas atividades nos órgãos de origem durante a segunda etapa do concurso, computando-se período respectivo como de efetivo exercício para todos os fins previstos em Lei.

§6º O servidor de que trata o parágrafo anterior poderá optar entre a ajuda financeira e a sua remuneração de origem, vedada a acumulação destes valores.

Art. 13 Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas.

§1º O prazo de validade do concurso contará a partir da data da homologação, mesmo que parcial.

§2º No caso dos concursos realizados em duas etapas, nos termos do § 2º do art. 10º, o prazo de validade contará a partir da homologação do resultado da primeira etapa.

Art. 14 Os valores de vencimento dos cargos integrantes da Carreira de Saúde Pública são os constantes dos Anexos I, II e III.

Capítulo IV Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 O desenvolvimento na carreira dar-se-á através da progressão funcional e da promoção.

Art. 16 Para fins do art. 15, a progressão funcional do servidor dependerá do cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses e da avaliação do servidor, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 12 (doze) meses, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, no prazo de 18 meses, quando o servidor não alcançar nota exigida para a progressão na avaliação .

Art. 17 Para fins do art. 15, a promoção do servidor ocorrerá quando o mesmo se encontrar no último padrão de uma classe e for promovido, por meio da progressão funcional, para o primeiro padrão da classe imediatamente superior ou por qualificação profissional, em qualquer tempo, passando do padrão da classe que se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§1º Constitui obrigação da Administração Pública e do Ministério da Saúde, inclusive de suas vinculadas, o oferecimento de cursos regulares de capacitação voltados, especificamente, para as atribuições meio ou fim da Saúde Pública, abertos para temas que envolvem o âmbito da Administração Pública.

I – Os títulos adquiridos em cursos oferecidos regulamente pela Administração Pública, pelo Ministério da Saúde ou suas vinculadas, contarão para a promoção e será exigido um total mínimo de 15 pontos, para que se consiga a promoção do servidor, independente do padrão que esteja.

II – A pontuação dos cursos oferecidos regularmente, citados no inciso anterior, será fixado pelo Ministério da Saúde e suas vinculadas, não podendo ser menor que 3 e maior que 7.

III – A aprovação do servidor, com qualquer ponto acima, nos cursos citados nos incisos I e II deste parágrafo, é o suficiente para pontuá-los mesmo com o valor equivalente ao referido curso.

§2º É assegurado ao servidor o custeio, por parte do órgão de lotação, de todas as despesas realizadas para que tenha sua participação garantida nos cursos.

§3º Será assegurado ao servidor que não freqüentar o curso para promoção na época própria, em virtude do exercício inadiável do cargo, a oportunidade de fazê-lo posteriormente, sem prejuízo dos efeitos financeiros, que retroagirão à data em que o requisito teria sido cumprido na inocorrência do impedimento.

§4º A primeira promoção do servidor na Carreira dar-se-á após sua aprovação no Estágio Probatório.

§5º Contará ainda, para efeito de promoção, a participação em cursos acadêmicos, realizados em escolas de ensino médio ou de nível superior, legalmente registrados no Ministério da Educação.

I – O curso de formação acadêmica terá valor absoluto e servirá para os servidores que foram aprovados nos níveis inferiores aos respectivos cursos, considerando o seguinte:

a) os servidores de nível auxiliar conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado certificado de conclusão de curso de ensino médio;

b) os servidores de nível intermediário conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado diploma de conclusão de curso universitário;



c) os servidores de nível superior conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado diploma de conclusão de curso de mestrado e/ou doutorado.

II – Os cursos de especialização ou aperfeiçoamento contarão pontuação distintas com os seguintes valores: a) cursos de especialização de nível secundário – 3 pontos; b) cursos de aperfeiçoamento de nível universitário – 5 pontos; c) pós-graduação “lato sensu” 7 pontos.

III – O servidor contará com liberação total ou parcial pelo órgão no qual está lotado, sempre que se fizer necessário, sem prejuízo salarial e das funções executadas pelos mesmos, em sistema de rodízio, levando-se em conta a demanda dos servidores.

Art. 18. O interstício para o desenvolvimento na Carreira será computado em períodos corridos, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 19 O Servidor afastado para o exercício de mandato eletivo político partidário ou cedido para outro órgão público fora do Ministério da Saúde e suas vinculadas ou do SUS, não concorrerá aos desenvolvimentos da Carreira ainda que opte pela remuneração do Cargo efetivo enquanto durar o mandato ou a cessão.

Capítulo V **Da Implantação e Administração do Plano de Carreira**

Seção I **Da Transposição e Enquadramento**

Art. 20 São considerados como clientela originária para transposição para a Carreira de Saúde Pública, com base nesta Lei, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei n.8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tenham sido admitidos até a data de publicação desta Lei e estejam lotados no Ministério da Saúde e em qualquer um dos seus órgãos vinculados ou que exerça atividade afim em qualquer órgão da Administração Pública Federal ou que esteja cedido ou descentralizado em estados e municípios.

Art. 21 Os atuais servidores dos órgãos, instituições e pelas atribuições atingidos por esta Lei serão transpostos para este plano com base nos seguintes critérios:

I – não poderá haver, sob hipótese alguma, diminuição do total dos proventos nominal de cada servidor;

II – a transposição será feita a partir do alinhamento do primeiro padrão da primeira classe do PCC (D I) ao primeiro padrão da primeira classe da tabela do Plano de Saúde Pública (E I);

III – o servidor que estiver paralisado no padrão de quaisquer das classes da tabela anterior (tabela do PCC), e também da Lei 10.483.a cada 18 (dezoito) meses, contará com a progressão de um padrão superior como consta no Anexo IV.

§1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo são aqueles lotados nos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que integrem o Ministério da Saúde sejam estes ativos, inativos ou pensionistas.

§2º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.



§3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas, na tabela de vencimentos, será referenciado à situação em que se encontravam na data de sua aposentadoria, com os mesmos critérios dos ativos.

§4º Em conformidade com o Art. 39 da Constituição Federal, a revisão anual dos salários assegurará também a revisão dos valores afixados nas tabelas vinculadas a este plano constantes nos anexos I, II e III.

Art. 22 O servidor poderá deixar de ser incluído na Carreira, mediante opção a ser formalizada perante o órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos cujos integrantes não manifestarem a opção prevista neste artigo continuarão fazendo parte da tabela na qual os atuais servidores são vinculados.

Art. 23 A função de assessoramento jurídico será prestada por Procuradores Federais na forma do disposto na Medida Provisória n. 2.229-43/2001.

Art. 24 Será considerado nulo o ato que houver concedido indevidamente a transposição e o desenvolvimento da carreira.

Seção III Da Qualificação

Art. 25 Será estabelecida política permanente de qualificação profissional, com grade curricular e carga horária condizentes às exigências legais para cada curso.

§1º Serão estabelecidos convênios entre o Ministério da Saúde e suas vinculadas, com o Ministério da Educação para registro adequado dos cursos.

§2º Os cursos citados no caput deste artigo serão ministrados pelos profissionais das Escolas Oficiais de Governo e das Faculdades Públicas Federais, por meio de convênios que permitam, inclusive, a utilização dos espaços públicos necessários.

Art. 26 A qualificação do servidor de que trata o caput art. 18 desta Lei, assim como o seu parágrafo primeiro, caberá ao SIPEC que instituirá um Sistema de Desenvolvimento Profissional de Formação Continuada e Aperfeiçoamento destinado à especialização, à elevação da capacidade profissional nas tarefas executadas pelo servidor e à preparação dos mesmos para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 27 Será instituído Incentivo à qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular.

Art. 28 O incentivo à qualificação de que trata o artigo 27 desse Plano de Carreira será devido após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, observados os seguintes parâmetros:

- I – 20% do vencimento básico para os cursos de nível intermediário;
- II – 30% do vencimento básico para os cursos de nível superior;
- III – 40% do vencimento básico para os cursos de pós graduação *latu sensu*;
- I – 50% do vencimento básico para os cursos de mestrado;
- I – 60% do vencimento básico para os cursos de doutorado e pós doutorado.



§1º Os percentuais do incentivo à qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§2º O incentivo à qualificação somente integrará os proventos de aposentadoria e pensão quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

Seção IV **Da Avaliação do Servidor e da Instituição**

Art. 29 O sistema de avaliação do servidor e da instituição constitui instrumento essencial à gestão da política de recursos humanos dos órgãos e entidades de que trata esta Lei e far-se-á em função do desempenho e da conduta do servidor no exercício de cargos e funções da Carreira, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais e sociais.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este Artigo será objeto de permanente acompanhamento do espaço de negociação entre a Administração Pública, o Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas e a representação sindical dos servidores públicos federais, inclusive da área da Saúde Pública, visando ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade institucional e funcional.

Art. 30 A avaliação do servidor será realizada através de comissão eleita para esse fim em cada Unidade Administrativa levando em conta os fatores constantes do art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os seguintes:

- I – cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;
- II – qualificação do trabalho executado;
- III – assiduidade;
- IV – pontualidade.

Art. 31 Será instituído um programa de avaliação do servidor, estruturado de forma a atender os requisitos básicos das funções de cada cargo.

§1º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências do órgão ou instituição a que estejam vinculadas.

§2º As comissões serão constituídas em caráter temporário, com o fim de acompanhar e supervisionar o processo de avaliação e de promoção dos seus integrantes, assegurada a participação paritária dos órgãos da administração e de representantes dos servidores na Carreira.

§3º As avaliações do servidor, de que trata este artigo, terá seus resultados apurados anualmente;

§4º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação;

Art. 32 O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo dele recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, decidindo-se sobre o pedido em igual prazo.



Art. 33 O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação e constará do arquivo funcional individual, sendo permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 34 O termo de avaliação anual relatará obrigatoriamente as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei, e indicará as medidas de correção necessárias, como também promoverá a capacitação ou o treinamento do servidor avaliado.

Art. 35 As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor, cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão, obrigatoriamente, previstas no planejamento do órgão ou da instituição.

Capítulo VI Do Quadro de Pessoal

Art. 36 Fica instituído o Quadro Geral de Pessoal dos órgãos e entidades integrantes ao Ministério da Saúde e suas vinculadas, composto pela totalidade dos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive os organizados em carreiras, categorias funcionais e tabelas especiais.

Art. 37 A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos na respectiva carreira de que trata esta Lei.

§1º Os órgãos e entidades referidos no artigo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes.

Capítulo VII Das Disposições Transitórias

Art. 38 Em nenhuma hipótese será admitida a mudança de nível em decorrência da implantação da Carreira, exceto mediante aprovação em concurso público, respeitada a classificação.

Art. 39 Ficam extintas as gratificações de que tratam a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e a Lei 10.483 de 03 de julho de 2002, para os integrantes da Carreira de que trata o art. 1º.

Parágrafo Único – Os salários dos servidores, constantes apenas do Vencimento Básico, não poderão ser, em hipótese alguma, inferior a soma das gratificações extintas, dos direitos individuais e do vencimento básico que tem cada servidor na data de aprovação desta lei.

Art. 40 Os cargos comissionados do grupo de Direção e Assessoramento Superior que compõem a estrutura regimental do Ministério da Saúde e suas vinculadas serão ocupados na proporção mínima de cinquenta por cento de cada um dos níveis, por servidores detentores de cargo efetivo da Carreira de que trata esta Lei.



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel: (61) 322-7747 – Fax: (61) 225-8456
www.condsef.org.br
e-mail: condsefcpd@brturbo.com e condsef@uol.com.br

Art. 41 É de trinta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei, salvo os casos previstos em legislação específica.

Art. 42 As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas pela União para os salários e encargos dos servidores públicos federais.

Art. 43 Caberá ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências:

I - implantar e administrar a carreira instituída por esta Lei;

II – publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os regulamentos e as instruções necessárias à aplicação desta Lei, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos;

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 44 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei, implantará o Plano de Carreira de Saúde Pública, criado por meio desta lei.

§1º Será de noventa dias, improrrogáveis, o prazo para que os servidores do Ministério da Saúde e suas vinculadas optem, por meio de protocolo expresso emitido pelo referido Ministério, por fazer parte do plano de carreira criado por meio desta lei.

§2º O servidor que não optar pela entrada da lei continuará na carreira a qual hoje pertence sem riscos de ter seu cargo extinto.

§3º Somente terá acesso quaisquer prerrogativas dessa lei os servidores que optarem favoravelmente por dela participarem.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I		
Nível Auxiliar		
Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
A	III	3.435,23
	II	3.336,79
	I	3.241,18
B	VII	3.148,30
	VI	3.058,09
	V	2.970,46
	IV	2.885,34
	III	2.802,66
	II	2.722,35
	I	2.644,35
C	VII	2.568,57
	VI	2.494,97
	V	2.423,48
	IV	2.354,03
	III	2.286,58
	II	2.221,06
	I	2.157,42
D	VII	2.095,60
	VI	2.035,55
	V	1.977,22
	IV	1.920,56
	III	1.865,53
	II	1.812,07
	I	1.760,15
E	V	1.709,71
	IV	1.660,72
	III	1.613,13
	II	1.566,91
	I	1.522,01

ANEXO II		
Nível Intermediário		
Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
A	III	5.160,89
	II	5.013,00
	I	4.869,36
B	VII	4.729,83
	VI	4.594,29
	V	4.462,65
	IV	4.334,77
	III	4.210,56
	II	4.089,91
	I	3.972,71
C	VII	3.858,88
	VI	3.748,30
	V	3.640,89
	IV	3.536,57
	III	3.435,23
	II	3.336,79
	I	3.241,18
D	VII	3.148,30
	VI	3.058,09
	V	2.970,46
	IV	2.885,34
	III	2.802,66
	II	2.722,35
	I	2.644,35
E	V	2.568,57
	IV	2.494,97
	III	2.423,48
	II	2.354,03
	I	2.286,58



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
 Tel: (61) 322-7747 – Fax: (61) 225-8456
www.condsef.org.br
 e-mail: condsefcpd@brturbo.com e condsef@uol.com.br

ANEXO III

Nível Superior

Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
A	III	7.322,04
	II	7.112,02
	I	6.908,03
B	VII	6.709,89
	VI	6.517,43
	V	6.330,49
	IV	6.148,91
	III	5.972,54
	II	5.801,23
	I	5.634,84
C	VII	5.473,21
	VI	5.316,23
	V	5.163,74
	IV	5.015,63
	III	4.871,77
	II	4.732,03
	I	4.596,30
D	VII	4.464,47
	VI	4.336,41
	V	4.212,03
	IV	4.091,22
	III	3.973,87
	II	3.859,89
	I	3.749,17
E	V	3.641,64
	IV	3.537,18
	III	3.435,73
	II	3.337,18
	I	3.241,46



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
 Tel: (61) 322-7747 – Fax: (61) 225-8456
 www.condsef.org.br
 e-mail: condsefcpd@brturbo.com e condsef@uol.com.br

ANEXO IV					
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO					
Tabela do PCC		Critério para a transposição	Tabela do Plano		
Classe	Padrão		Classe	Padrão	
		Acrescenta-se ao critério de alinhamento: I - Contagem de um padrão acima para cada 18 meses que o servidor estiver paralisado em um determinado padrão de uma classe específica. II - Os critérios são para ativos, aposentados e pensionistas.	A	III	
A	II			II	
	I			I	
			VII		
B	VI		VI	B	V
	V		IV		IV
	IV		III		III
	III		II		II
	II		I		I
	I				VII
C	VI		VI	C	VI
	V		V		V
	IV		IV		IV
	III		III		III
	II		II		II
D	I		I	D	I
					VII
					VI
					V
D	V			D	IV
	IV		III		
	III		II		
	II		I		
	I		V		
E			E	IV	
				III	
				II	
				I	